



Lei nº 35 /93.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Damianópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, o qual tem caráter permanente, atuando como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS-, no município, e, poderá denominar-se simplesmente CMS.

Art. 2º- Sem prejuízo das funções do poder Legislativo, são competências do CMS:

- I- definir as prioridades de saúde para a população local;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- atuar na elaboração de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- encaminhar, avaliar, fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI- definir critérios para funcionamento dos serviços de saúde e privados no âmbito do SUS;
- VII- definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços;
- VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, no âmbito do SUS;
- X- elaborar o seu regimento interno;
- XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



Art. 3º- O CMS de Damianópolis terá a seguinte composição:

I- DO GOVERNO

- a)- um representante das Instituições Municipais de saúde e saneamento;
- b)- um representante das Instituições Municipais da Saúde; Educação;

II- DOS PRESTADORES

- a)- um representante dos Prestadores de Serviços de Saúde;
- b)- um representante do Centro de Saúde.

III- DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

- a)- um representante das Igrejas
  - b)- um representante dos Trabalhadores Rurais
  - c)- um representante dos Trabalhadores Urbanos
  - e)- um representante das Entidades Jovens
  - f)- um representante de Associações Desportivas e Comunitárias.
- 1- O número de representantes de que trata o inciso do presente artigo, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

2- As substituições de membros do CMS serão sempre definidas pelas instituições ou entidades representantes.

Art. 4º- Os membros do CMS serão nomeados mediante ato formal do Chefe do Poder Executivo Municipal.

1- O Secretário Municipal de Saúde é representante nato do CMS;

2- O presidente do CMS será eleito entre seus membros, em reunião plenária.

3- Na ausência do presidente, a presidência do CMS será exercida por seu substituto.

Art. 5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-o relevantes serviços prestados à coletividade.

II- Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou quatro intercaladas, no período de um ano;

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos, mediante



99

solicitação da entidade, autorizada, ou autoridade responsável, re-  
presentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou por um terço de seus membros;

III- para início das sessões será necessária a presença da metade mais um de seus membros do CMS, que deliberará pela maioria simples dos presentes;

IV- cada membro do CMS terá direito a um unico voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMS serão substanciadas em resoluções.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º- para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- poderão ser criados comissões permanentes componentes do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretorias e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º- O CMS eleborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 11º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 30.000,00  
( Trinta Mil cruzeiros reais..... )



ESTADO DE GOIÁS


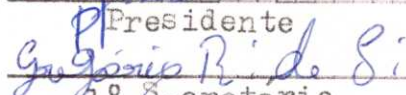
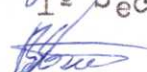
CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIANÓPOLIS

Avenida Goiás s/n — Centro — CEP 73980-000

para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Artº 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões aos 10 de agosto de 1.993.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário  
  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário